

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 78

**Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores**

**Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A
de 21 de junho de 2022**

Regime jurídico da taxa turística regional.

**Resolução da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores n.º 24/2022/A
de 21 de junho de 2022**

Ampliação da pista do Aeroporto da ilha do Pico.

**Secretaria Regional da Juventude,
Qualificação Profissional e Emprego**

Portaria n.º 46/2022 de 22 de junho de 2022

Aprova o Regulamento do Programa Academia
do Jovem Voluntário. Revoga a Portaria n.º 60
/2018, de 8 de junho.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A de 21 de junho de 2022

Regime jurídico da taxa turística regional

O turismo é um setor estratégico fundamental para a Região, sendo notório e incontestável o seu impacto económico, social, cultural e ambiental na economia, sobretudo se ponderada a riqueza e emprego criados. Salvo no ano civil de 2020, por efeito da pandemia, este setor tem registado um crescimento contínuo e uma intensa diversificação, surgindo como um dos setores com maior desenvolvimento, não só a nível mundial, como também regional, alcançando uma enorme transversalidade no impacto nos diversos setores económicos. O turismo possui um considerável efeito multiplicador na atividade económica regional.

Ora, o desenvolvimento turístico deve implicar e fomentar a articulação, participação e cooperação entre os agentes públicos e privados, considerando as necessidades dos visitantes, do setor e da comunidade e os seus impactos presentes e futuros. Desse modo, importa estruturar o crescimento do setor. Planificar o crescimento do turismo é garante da especificidade turística singular que a Região se propõe criar e manter, distinguindo-a no cenário internacional pela sua autenticidade e integridade, que merecem e reclamam proteção nas utilidades que prestam e serviços que disponibilizam.

Consequentemente, a gestão do turismo é uma ferramenta estruturante da política de apoio ao desenvolvimento, assumindo-se como fulcral no processo de implementação de estratégias regionais e locais de crescimento e desenvolvimento económico sustentável.

A sustentabilidade do turismo implica o uso adequado dos recursos, o respeito pela autenticidade e identidade sociocultural das comunidades e viabilidade das atividades económicas a longo prazo, de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, do Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas e do Pacto Ecológico Europeu que pretende, essencialmente, a eficiência no aproveitamento dos recursos e o comprometimento e envolvimento dos setores. Face ao peso do setor do turismo no PIB e emprego, este é uma referência direta nas metas do crescimento económico sustentável, consumo e produção sustentáveis, bem como no uso sustentável dos oceanos e recursos marinhos. É, por isso, uma atividade comprometida com o desenvolvimento sustentável.

Para o efeito, a estratégia nacional para o turismo - Estratégia Turismo 2027 identifica a sustentabilidade como «a» vantagem competitiva do turismo. Consequentemente, neste contexto surge o Plano Turismo + Sustentável 20-23 e a adesão ao «Global Sustainable Tourism Council» (GSTC) e ao Pacto Português para os Plásticos, visando o reforço da importância do papel do turismo no desenvolvimento sustentável. Todavia, a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade para 2030 assume igual importância na estratégia nacional para o turismo, sem prejuízo do Plano de Ação para a Economia Circular em Portugal.

Promover a sustentabilidade de novas atividades e garantir as existentes implica investimento público, que, por sua vez, acarreta um acréscimo da despesa pública, em especial na prevenção e mitigação da degradação e sobreocupação, em especial, das áreas mais procuradas, face ao impacto da «pegada turística». Trata-se, por isso, de manter os níveis de qualidade da oferta, sem prejuízo de a tornar mais acessível, inclusiva, funcional e sustentável, sobretudo do ponto de vista ambiental, através de investimentos continuados nos domínios da paisagem, da preservação da biosfera e da proteção da biodiversidade.

Nesse sentido, urge proceder à tributação da atividade turística, através da criação e aplicação de uma taxa turística como forma de atenuar as externalidades negativas, produzidas pelos visitantes, turistas. Pelo que, é entendimento que a implementação da taxa turística contribui para o

desenvolvimento e sustentabilidade do destino, minimizando o impacto da carga turística. Esta forma de tributação é um importante contributo para a atenuação dos efeitos de carga turística que o local de destino possui com as atividades do setor do turismo, designadamente o reforço das infraestruturas e equipamentos públicos, conservação do património, melhoramento da mobilidade de pessoas e bens, criação de redes públicas de transportes intermunicipais, entre outras.

Assim, considerando o estatuído na Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto, que procedeu à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, que estabeleceu o Regime Jurídico de Exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local, e considerando o definido no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual, que implementou o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos;

Considerando, também, o previsto no Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e subseqüentes alterações, que aprovou o Código de Procedimento e Processo Tributário, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, que institui o Ilícito de Mera Ordenação Social e respetiva tramitação processual;

Considerando, por fim, o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, bem como a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, ambos na sua redação atual:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) e i) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º e do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente decreto legislativo regional procede à criação da taxa turística regional, doravante apenas taxa turística, que se destina ao financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública com atividades e investimentos relacionados com a atividade turística, com especial enfoque nas zonas de maior procura e afluência turística.

2 - A taxa turística é devida:

a) Pelos hóspedes, sem domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores, doravante apenas Região, que se desloquem à Região e que realizem dormidas remuneradas em empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo ou parques de caravanismo, ou

b) Pelos passageiros, sem domicílio fiscal na Região, que desembarquem de navio de cruzeiro ou embarcações de recreio em escala nos terminais da Região.

Artigo 2.º

Modalidades e valor

1 - A taxa turística reveste as seguintes modalidades e valor:

a) Taxa de dormida com o valor unitário de 1 (euro)/dormida;

b) Taxa de chegada por via marítima, com o valor unitário de 2 (euro)/passageiro que desembarque em navio de cruzeiro ou embarcações de recreio em escala, nos terminais localizados na Região.

2 - Quando se verificar cumulação das modalidades da taxa turística, é apenas cobrada a taxa de chegada por via marítima.

3 - Ao valor da taxa turística em vigor indicada na alínea a) do n.º 1 é aplicada uma redução de 50 % para as dormidas realizadas no período compreendido de 1 de novembro a 31 de março.

CAPÍTULO II

Taxa de dormida

Artigo 3.º

Incidência

1 - A taxa de dormida é devida pelas dormidas remuneradas por hóspede com idade igual ou superior a 14 anos, e por noite, até um máximo de quatro noites seguidas, em empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo ou parques de caravanismo em toda a Região, independentemente da modalidade de reserva.

2 - A taxa de dormida é cobrada até um limite máximo de quatro noites seguidas realizadas nos termos mencionados no número anterior, em qualquer ilha da Região, independentemente de serem ou não realizadas no mesmo local ou ilha.

3 - Nos 15 dias seguintes à atribuição do número de registo do estabelecimento de alojamento local ou da licença de empreendimento turístico, as entidades exploradoras efetuam o seu registo na plataforma eletrónica destinada ao uso exclusivo para efeitos de registo, liquidação e entrega da taxa turística.

Artigo 4.º

Isenções

Estão isentos do pagamento da taxa de dormida:

a) Hóspedes cuja estadia seja motivada por tratamentos médicos a realizar nas unidades hospitalares localizadas na Região ou Unidades de Saúde de Ilha, incluindo isolamento profilático, estendendo-se esta isenção a um acompanhante, desde que apresentem documento comprovativo de marcação ou prestação de serviços médicos, ou documento equivalente, com menção aos dias em que os tratamentos são realizados;

b) Membros, incluindo atletas, dos clubes desportivos durante a época desportiva e desde que a dormida se fique a dever à prática desportiva, sendo devidamente comprovada;

c) Hóspedes desalojados ou despejados, desde que apresentem documento comprovativo;

d) Estudantes do ensino profissionalizante, ensino secundário ou ensino superior que se encontrem a frequentar estabelecimento de ensino com sede na Região e cuja deslocação seja por motivos académicos, desde que apresentem documento comprovativo; e

e) Pessoas com deficiência ou com incapacidade para o trabalho temporária ou permanente, igual ou superior a 60 %, desde que apresentem documento comprovativo.

Artigo 5.º

Liquidação, cobrança e pagamento da taxa de dormida

1 - A liquidação e cobrança da taxa de dormida compete às entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos, dos estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo e dos parques de caravanismo.

2 - O pagamento da taxa de dormida é efetuado previamente ou no fim da estadia, numa única prestação, mediante emissão de fatura-recibo, em nome do hóspede ou da entidade que procedeu ao pagamento da estadia, com referência expressa à sua não sujeição a IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

3 - O valor da taxa de dormida é inscrito de forma autónoma na fatura-recibo dos serviços adquiridos ou objeto de faturação autónoma, conforme o procedimento que cada entidade exploradora adotar.

4 - As entidades referidas no n.º 1 recebem uma comissão de cobrança no valor de 2,5 %, sujeita a IVA à taxa legal em vigor, devido à prestação do serviço de liquidação e cobrança.

5 - Pode ser emitida uma única fatura pelos valores relativos à comissão de cobrança, até ao dia 1 de dezembro do ano civil a que corresponder.

CAPÍTULO III

Taxa de chegada por via marítima

Artigo 6.º

Incidência

A taxa de chegada por via marítima é devida por passageiro sem domicílio fiscal na Região, com idade igual ou superior a 14 anos, que desembarque de navio de cruzeiro ou embarcação de recreio, em escala, nos terminais localizados na Região, salvo as isenções previstas no artigo 4.º

Artigo 7.º

Liquidação, cobrança e pagamento da taxa de chegada por via marítima

1 - A liquidação e arrecadação da taxa de chegada por via marítima são da competência da entidade incumbida da exploração dos terminais de navios de cruzeiro e de embarcações de recreio na Região.

2 - A taxa de chegada por via marítima é paga no momento do desembarque, numa única prestação, mediante emissão de fatura-recibo, em nome do passageiro ou da entidade que procede ao pagamento, com referência expressa à sua não sujeição a IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

CAPÍTULO IV

Entrega e finalidade da taxa

Artigo 8.º

Entrega da taxa turística

1 - As entidades exploradoras devem apresentar uma declaração do valor cobrado, até ao último dia do mês seguinte ao da sua cobrança, salvo quando a entidade exploradora se encontrar isenta de IVA ou quando optar pela entrega trimestral da taxa turística.

2 - Os valores declarados no número anterior e cobrados a título de taxa de dormida e a título de taxa de chegada por via marítima são entregues à direção regional com competência em matéria de ambiente pelas entidades exploradoras, no prazo de 10 dias a contar da data em que seja disponibilizada a informação para a respetiva entrega, devendo esta direção regional dispor de pelo menos um meio eletrónico para o envio da documentação que suporta a referida entrega, assim como meio eletrónico para acesso ao pagamento dos respetivos valores.

3 - São devidos juros de mora, à taxa legal em vigor, às entidades exploradoras que procedam à entrega da taxa turística para além do prazo estipulado.

4 - A falta de entrega do valor cobrado, a título de taxa de dormida ou de taxa de chegada por via marítima no prazo indicado, implica a extração de certidão de dívida e o envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 - 25 % do valor cobrado a título de taxa turística pelos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo e parques de caravanismo é entregue pela

Região Autónoma dos Açores ao município onde estes se situam, salvo se o município aplicar uma taxa turística municipal da mesma natureza.

Artigo 9.º

Cessação da atividade

1 - A cessação de atividade das entidades exploradoras que procedem à cobrança da taxa de dormida é comunicada eletronicamente através da plataforma criada para o efeito, no prazo de 10 dias após a sua ocorrência.

2 - A cessação de atividade não exonera as entidades exploradoras das obrigações anteriormente assumidas.

Artigo 10.º

Preservação ambiental

1 - A direção regional com competência em matéria de ambiente deve utilizar os valores arrecadados com a cobrança das taxas para apoiar projetos de entidades, públicas ou privadas, que tenham como objetivo a preservação ambiental.

2 - Aos hóspedes e passageiros é disponibilizada informação sobre o objetivo da cobrança da respetiva taxa, designadamente a preservação ambiental.

3 - A direção regional com competência em matéria de ambiente disponibiliza relatório anual com menção aos valores arrecadados e valores aplicados nos projetos.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 11.º

Fiscalização

1 - Cabe à Inspeção Regional das Atividades Económicas a fiscalização do cumprimento do presente decreto legislativo regional.

2 - A entidade fiscalizadora pode requerer informações às entidades exploradoras, realizar visitas ao local e fiscalizar os dados declarados em sede de autoliquidação, diretamente ou através de entidade mandatada para o efeito.

3 - As entidades exploradoras devem manter arquivados, pelo período de um ano, os documentos comprovativos referidos nos artigos 3.º a 8.º, podendo, durante este período, ser exigida a sua consulta pela entidade fiscalizadora.

Artigo 12.º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações sancionadas com advertência ou coima:

- a) A falta de registo e de cadastro da entidade na plataforma informática;
- b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos para a liquidação da taxa;
- c) A ausência de comunicação ou inexatidão de dados;
- d) A não transferência dos valores arrecadados nos prazos previstos;
- e) A não conservação dos documentos referidos nos artigos 3.º a 8.º;
- f) A falta de comunicação da cessação da atividade.

2 - A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima de 500 (euro) a 10 000 (euro) para pessoas singulares e de 1000 (euro) a 40 000 (euro) para pessoas coletivas.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas b), c) e f) do n.º 1 são puníveis com coima de 250 (euro) a 5000 (euro) para pessoas singulares e de 500 (euro) a 25 000 (euro) para pessoas coletivas.

4 - A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 é punível com coima de 1000 (euro) a 20 000 (euro) para pessoas singulares e de 2000 (euro) a 40 000 (euro) para pessoas coletivas.

5 - As infrações ao disposto nas alíneas a) a f) do n.º 1 são da responsabilidade da entidade exploradora.

6 - A aplicação da medida de advertência ou da coima é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado da prática da infração, da conduta anterior e posterior do infrator e das exigências de prevenção.

7 - A negligência é punível.

8 - O pagamento das coimas não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

9 - A competência para instaurar, instruir e decidir os processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, é da Inspeção Regional das Atividades Económicas.

10 - O produto resultante da aplicação das coimas relativas à taxa de dormida e taxa de chegada por via marítima previstas no presente decreto legislativo regional reverte:

a) 85 % para a direção regional com competência em matéria de ambiente; e

b) 15 % para a Inspeção Regional das Atividades Económicas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 13.º

Norma transitória

A direção regional com competência na matéria de ambiente torna pública a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica de registo das entidades exploradoras, devendo fixar um prazo de 60 dias para estas procederem à sua inscrição, sob pena de, decorrido o referido prazo, incorrerem na prática de ilícito contraordenacional.

Artigo 14.º

Regulamentação

O Governo Regional procede à regulamentação do presente decreto legislativo regional no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de abril de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 8 de junho de 2022.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2022/A de 21 de junho de 2022

Ampliação da pista do Aeroporto da ilha do Pico

Ao longo dos seus 40 anos de existência, o Aeroporto da ilha do Pico tem desempenhado um papel cada vez mais importante no contexto socioeconómico da ilha montanha.

O crescimento neste aeroporto, em termos de passageiros movimentados, tem sido progressivo, tendo, inclusivamente, registado, nos últimos anos, crescimentos percentuais acima da média regional, estando igualmente em linha com a elevada e crescente procura pelo Pico em termos turísticos.

Fruto dos investimentos públicos realizados na década passada, desde 2005 que é possível efetuar ligações aéreas diretas entre a ilha do Pico e o continente, sendo que o número total anual de viagens na rota Lisboa/Pico/Lisboa tem vindo a aumentar a cada ano que passa, registando-se, inclusivamente, mais voos nesta rota nesta fase atual de retoma da normalidade face ao cenário pré-COVID.

Apesar dos resultados notáveis mencionados anteriormente, e considerando a manutenção da gateway do Pico, este aeroporto apresenta alguns condicionalismos ao nível da operacionalidade dos aviões, os quais o tornam não só menos atrativo, mas também mais propenso a que existam cancelamentos de voos, o que, para além dos problemas que acarreta para as ligações regulares, afasta operações que tinham tudo para a sua continuidade e consolidação, apenas por falta de melhores condições de operacionalidade, como aconteceu há relativamente pouco tempo com a empresa TUI.

Devido ao atual comprimento da pista, a maioria das aeronaves de médio curso, tais como as das famílias do Airbus A320 ou do Boeing 737, não conseguem descolar com o peso máximo permitido, o que implica o transporte de menos passageiros e/ou menos carga e/ou redução do alcance, diminuindo igualmente a rentabilidade das operações.

Com o aumento da pista, esta infraestrutura aeroportuária ficará também mais bem preparada para enfrentar algumas condições meteorológicas adversas, aumentando assim as condições de operacionalidade e, conseqüentemente, fazendo baixar o número de voos cancelados, bem como os prejuízos associados, sobretudo os económicos.

Um prolongamento da pista em aproximadamente 700 metros para oeste, como resulta dos estudos já efetuados, permite resolver as questões elencadas anteriormente, designadamente uma operacionalidade sem restrições neste aeroporto para a esmagadora maioria das aeronaves de médio-curso utilizadas no mundo, onde se inclui, por exemplo, a totalidade da frota da SATA Internacional - Azores Airlines, S. A.

O Aeroporto da ilha do Pico é a maior infraestrutura aeroportuária totalmente detida e gerida pela Região e a única com estas características no chamado «Triângulo», pelo que tirar o máximo proveito desta estrutura aeroportuária é, direta ou indiretamente, benéfico para todos os açorianos.

Com este investimento estratégico, não apenas o Pico, mas sim todo o «Triângulo» beneficiariam diretamente com o aumento da pista da infraestrutura aeroportuária da ilha montanha.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que desenvolva as diligências necessárias à materialização dos seguintes objetivos:

1 - Avançar com todos os trabalhos preparatórios para a concretização do projeto de execução da ampliação da pista do Aeroporto da ilha do Pico, designadamente com um prolongamento para oeste na ordem dos 700 metros, por ser a solução técnica que garante a operacionalidade sem limitações para as aeronaves de médio curso, inclusive toda a frota atual da SATA Internacional - Azores Airlines, S. A.

2 - Garantir, no plano de investimento de 2023 e dos anos seguintes, e na sequência dos valores previstos em 2022, os recursos financeiros necessários à elaboração deste projeto de ampliação da pista do aeroporto do Pico.

3 - Promover, durante e após a conclusão do projeto, os contactos necessários com as diversas entidades aeronáuticas e outras, em particular com a UNESCO, com vista à salvaguarda da viabilidade plena do projeto.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de maio de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Portaria n.º 46/2022 de 22 de junho de 2022

O voluntariado, enquanto escola prática de cidadania e de participação cívica, contribui, de forma decisiva, para o desenvolvimento dos valores e princípios universais da fraternidade e da solidariedade nos jovens e para o seu desenvolvimento pessoal e para a formação do seu caráter.

Ademais, o perfil das sociedades contemporâneas e, em particular dos Açores, desafia o sentimento comunitário e solidário das localidades, quer seja pelo ritmo elevado da rotina destas comunidades, quer seja pela redução dos contactos sociais, quer seja ainda pela crescente mobilidade demográfica que impede os cidadãos de criarem raízes nos locais onde vivem.

Neste sentido, a promoção do voluntariado assegura o desenvolvimento de uma multiplicidade de competências pessoais, sociais e, mesmo, técnicas, através das experiências voluntárias em diversos contextos e pelo contacto com diferentes realidades e vivências.

Através do Protocolo de Cooperação entre os Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, datado de 25 de janeiro de 2018, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, criaram o programa Academia do Jovem Voluntário, enquanto instrumento concretizador dos princípios subjacentes ao voluntariado, destinado aos jovens dos dois arquipélagos.

Neste protocolo, foram estabelecidas as regras gerais do referido programa, cabendo a cada uma das Regiões proceder à respetiva regulamentação interna. A Portaria n.º 60/2018, de 8 de junho estabeleceu o regulamento que contém os procedimentos internos adequados ao desenvolvimento do Programa Academia do Jovem Voluntário, na Região Autónoma dos Açores.

Contudo, tendo sido colhida a experiência da implementação do Programa, é necessário introduzir melhoramentos e adequações ao regulamento em causa, considerando as alterações que se verificaram nas condições atuais da implementação da Academia do Jovem Voluntário, de forma a garantir melhores condições aos jovens participantes no Programa.

Assim, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugadas com a alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º, com os artigos 81.º a 83.º e o artigo 118.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2008/A, de 7 de julho e, ainda, com o disposto na alínea a) do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, o seguinte:

1. Aprovar o Regulamento do Programa Academia do Jovem Voluntário, constante do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.
2. Revogar a Portaria n.º 60/2018, de 8 de junho.
3. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego.

Assinada a 21 de junho de 2022.

A Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Maria João Soares Carreiro*.

ANEXO

[a que se refere o ponto 1]

Regulamento do Programa Academia do Jovem Voluntário

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece o regime do Programa Academia do Jovem Voluntário.
2. O Programa Academia do Jovem Voluntário visa promover a participação de jovens residentes na Região Autónoma dos Açores (RAA) em ações de voluntariado, a decorrer na Região Autónoma da Madeira (RAM), bem como proporcionar o acolhimento de jovens provenientes desta Região, para a prática de voluntariado na RAA.
3. O Programa Academia do Jovem Voluntário na RAA é promovido pela Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, através da Direção Regional da Juventude (DRJ), em conjunto com a RAM, através do departamento do Governo desta Região com competência em matéria de juventude.

Artigo 2.º

Finalidades

O programa Academia do Jovem Voluntário tem as seguintes finalidades:

- a) Alicerçar a prática do voluntariado enquanto referência de aquisição de competências pessoais e técnicas, consubstanciando um efetivo processo de transformação social;
- b) Incentivar o espírito de iniciativa e de solidariedade dos jovens, com vista à consolidação do seu processo formativo, enquanto cidadãos;
- c) Potenciar a participação cívica dos jovens em áreas cruciais para a sociedade, cujo impacto se traduza em desenvolvimento social e comunitário;
- d) Incrementar a multiculturalidade e a partilha de boas práticas entre instituições congéneres das regiões participantes;
- e) Promover a mobilidade juvenil, vetor chave de aprendizagem e de aquisição de experiências, determinantes na elevação do capital humano dos jovens.

Artigo 3.º

Áreas de intervenção

O programa Academia do Jovem Voluntário abrange as seguintes áreas de intervenção:

- a) Combate à pobreza;
- b) Desporto;
- c) Desenvolvimento da vida associativa e da economia social;
- d) Inserção e reinserção social;
- e) Educação, ciência, formação e alfabetização;
- f) Lazer e ocupação dos tempos livres;
- g) Proteção ambiental e florestal;
- h) Promoção, divulgação e recuperação do património histórico e cultural;
- i) Reabilitação e renovação de áreas urbanas;
- j) Proteção dos animais;
- k) Situações de catástrofe e emergência;
- l) Social e comunitária, nomeadamente no apoio a crianças, jovens, idosos e portadores de deficiência;
- m) Saúde e comportamentos de risco;
- n) Outras, de reconhecido interesse.

Artigo 4.º

Destinatários

Podem participar no Programa os jovens que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Tenham idade compreendida entre os 18 e os 30 anos, à data do início da ação de voluntariado;
- b) Sejam residentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 5.º

Organizações de acolhimento

1. Consideram-se organizações de acolhimento do Programa Academia do Jovem Voluntário, as seguintes entidades:

- a) As associações juvenis ou equiparadas e as associações de estudantes do ensino superior devidamente reconhecidas pela respetiva Região;
- b) Entidades públicas;
- c) Outras pessoas coletivas de direito público ou privado, legalmente constituídas.

2. As organizações referidas no número anterior devem estar vocacionadas para a prossecução das áreas de ação previstas no presente programa, bem como reunir as condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua atividade.

Artigo 6.º

Duração dos Projetos

1. Os projetos devem ter a duração mínima de um mês e máxima de dois meses, decorrendo anualmente, entre abril e novembro, a começar sempre no início do mês.
2. As atividades a prestar pelo jovem voluntário não devem exceder as 25 horas semanais, a decorrer preferencialmente durante os dias úteis.

Artigo 7.º

Candidaturas

1. A candidatura dos jovens e das organizações de acolhimento são efetuadas ao longo de todo o ano, na plataforma informática do programa, em <https://voluntariadojovem.azores.gov.pt/>.
2. A validação das candidaturas das organizações de acolhimento é efetuada pela respetiva Região, após análise dos seus objetivos, áreas de intervenção e projetos a desenvolver pelos voluntários, bem como do cumprimento dos requisitos regulamentares do presente programa.
3. A aprovação das candidaturas dos jovens fica dependente da validação pela Região de envio e da aceitação, por parte da Região de acolhimento.
4. As candidaturas aprovadas e recusadas são comunicadas através da plataforma informática do programa.
5. A integração dos jovens no programa fica dependente da assinatura de um termo de aceitação pelo jovem, a disponibilizar pela entidade coordenadora da Região de envio.
6. O jovem residente na RAA que tenha beneficiado de uma colocação, ao abrigo do presente programa, pode apenas apresentar nova candidatura decorrido um ano desde a sua primeira colocação.
7. No limite, cada jovem residente na RAA apenas pode participar duas vezes neste programa.

Artigo 8.º

Obrigações das Regiões

Cada uma das Regiões obriga-se a:

- a) Assegurar os meios humanos e financeiros para desenvolver o presente programa;
- b) Observar e fazer cumprir as regras aqui estabelecidas;
- c) Divulgar nas respetivas Regiões o programa, junto das organizações de acolhimento e dos jovens;
- d) Proceder à implementação, acompanhamento e avaliação do programa;
- e) Desenvolver conjuntamente a plataforma informática de gestão do programa;
- f) Assegurar os encargos com a deslocação de técnicos e coordenadores para reuniões de coordenação e acompanhamento do programa;
- g) Suportar os custos com a viagem de ida e volta, pelos itinerários mais económicos, bem como os encargos com a pernoita dos jovens, quando necessário;
- h) Garantir o alojamento do jovem voluntário, pela totalidade do período de voluntariado;
- i) Garantir que os jovens estejam cobertos por um seguro de acidentes pessoais a suportar pela DRJ, exceto nos casos em que essa responsabilidade seja atribuída aos jovens;
- j) Emitir um certificado de participação do jovem no programa;
- k) Excluir o voluntário de forma permanente, em caso de incumprimento grave e reiterado dos seus deveres, após informação da organização de acolhimento e comunicação à entidade coordenadora da respetiva Região de envio;
- l) Assegurar a celebração do contrato entre a Região, entidade de acolhimento e o jovem.

Artigo 9.º

Competências da DRJ

- 1. Compete à DRJ, enquanto Região de envio dos jovens residentes na RAA, assegurar o pagamento, no início de cada mês, de uma bolsa mensal no valor de € 400,00 (quatrocentos euros);
- 2. Compete à DRJ, enquanto região de acolhimento de jovens provenientes da RAM, definir, anualmente, o número de jovens voluntários a acolher.

Artigo 10.º

Direitos e obrigações dos jovens

1. Aos jovens residentes na RAA colocados ao abrigo deste programa é assegurado o direito ao pagamento de:
 - a) Despesas com a viagem de ida e de volta;
 - b) Bolsa mensal;
 - c) Seguro de acidentes pessoais, exceto nos casos em que essa responsabilidade seja atribuída aos jovens;
 - d) Alojamento pela totalidade do período de voluntariado, a suportar pela Região Autónoma da Madeira.
2. Aos jovens provenientes da Madeira é assegurado, pela DRJ, o direito ao pagamento de:
 - a) Alojamento, pela totalidade do período de voluntariado;
 - b) Ser pago o custo com as deslocações terrestres em transportes públicos coletivos, em situações excecionais, provocadas pela distância entre o local de alojamento e a sede do local das atividades de voluntariado.
3. Constituem obrigações do voluntário:
 - a) Respeitar o regulamento do programa;
 - b) Atuar de forma diligente, isenta e solidária;
 - c) Colaborar com as entidades coordenadoras na divulgação do presente programa, desde que solicitado;
 - d) Cumprir as normas internas da organização de acolhimento;
 - e) Não assumir o papel de representante da organização de acolhimento, sem o conhecimento e prévia autorização;
 - f) Utilizar a identificação de voluntário, no exercício da sua atividade;
 - g) Zelar pela boa utilização dos meios disponibilizados pela organização de acolhimento;
 - h) Cumprir na totalidade o período de voluntariado aprovado na candidatura, o horário e o programa acordado com a organização de acolhimento;
 - i) Informar sobre quaisquer factos suscetíveis de alterar as condições de prestação do voluntariado;
 - j) Responder ao questionário de satisfação aplicado no final da atividade;
 - k) Efetuar um contrato de seguro de acidentes pessoais para o período em que presta o voluntariado, nos casos em que essa despesa não seja suportada pela DRJ.

Artigo 11.º

Deveres das organizações de acolhimento

Constituem deveres da organização de acolhimento:

- a) Assegurar a formação do voluntário para o desenvolvimento das atividades previstas no projeto, caso necessário;
- b) Definir as funções do voluntário, de modo que não constitua uma supressão ou substituição dos recursos humanos necessários ao normal funcionamento da organização;
- c) Estabelecer a articulação com a região de acolhimento, nomeadamente o reporte mensal da assiduidade e a ocorrência de situações anómalas;
- d) Garantir apoio ao voluntário, em situação de acidente ou de doença;
- e) Promover a integração e orientação do voluntário;
- f) Manter o desenvolvimento das atividades do voluntário, em conformidade com as funções e horários estipulados no projeto aprovado;
- g) Zelar pela segurança do voluntário.

Artigo 12.º

Interrupção e cessação da atividade voluntária

1. O voluntário proveniente da RAA que pretenda interromper ou cessar a atividade voluntária deve informar e justificar, com a maior antecedência possível, a organização e Região de acolhimento e a DRJ.
2. A interrupção da atividade voluntária pode ser justificada pelos seguintes motivos:
 - a) Por impossibilidade temporária de prestar o voluntariado, devido a facto que não seja imputável ao voluntário, nomeadamente acidente ou doença;
 - b) Outras situações devidamente comprovadas e aceites pelas entidades coordenadoras.
3. As faltas justificadas superiores a cinco dias são descontadas no valor da bolsa mensal, salvo situações devidamente justificadas e aceites pela DRJ.
4. As faltas não justificadas são descontadas no valor da bolsa mensal.
5. As faltas não justificadas, por um período superior a cinco dias, podem determinar a cessação da participação no programa.
6. A cessação da atividade voluntária pode ser justificada pelos seguintes motivos:

- a) Por impossibilidade prolongada de prestar a atividade voluntária, devido a facto que não seja imputável ao voluntário, nomeadamente acidente ou doença, desde que devidamente comprovados através de atestado médico;
 - b) Outras situações devidamente comprovadas e aceites pelas entidades coordenadoras.
7. A cessação da participação do voluntário no programa implica:
- a) O cancelamento do pagamento da bolsa;
 - b) A devolução proporcional da bolsa referente ao período não cumprido;
 - c) A perda do direito ao alojamento;
 - d) O pagamento por parte do voluntário dos custos da alteração da viagem.
8. A cessação da participação por desistência do voluntário sem justificação atendível implica, além do previsto no número anterior, a devolução do valor da viagem de ida e volta, ficando igualmente impossibilitado de participar novamente no programa.
9. Em caso de incumprimento grave e reiterado dos seus deveres, o jovem pode ser excluído do programa, de forma definitiva, após parecer da entidade coordenadora da respetiva Região de acolhimento e comunicação à DRJ.
10. Em caso de exclusão do voluntário, nos termos do número anterior, é aplicável o disposto nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo, por despacho do Diretor Regional de Juventude.

Artigo 13.º

Reposição de verbas por parte dos participantes

Os valores em dívida por parte dos participantes nos termos dos n.ºs 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior, que não sejam pagos de forma voluntária, podem ser obtidos por cobrança coerciva, nos termos do artigo 179.º do novo Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Financiamento do programa

O financiamento deste programa é assegurado através do orçamento da DRJ, sendo que o número máximo de jovens a integrar o programa em cada ano civil, fica condicionado à respetiva dotação orçamental.

Artigo 15.º

Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

As dúvidas e a eventual resolução de lacunas que possam vir a ser suscitadas pela aplicação deste Regulamento são decididas pelo membro do Governo competente em matéria de juventude, sob proposta da DRJ.